



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070620-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente REINALDO LEÃO ALVES e Impetrante DANIEL BECH MOURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.717

Impetrante: Daniel Bech Mourad

Paciente: Reinaldo Leão Alves

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 1ª RAJ – SP

“Habeas corpus” insurgindo-se contra decisão judicial que determinou a expedição de mandado de prisão a paciente condenado em regime inicial semiaberto, sem a prévia intimação do paciente. 1. Alegação de inobservância da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Determinação judicial da expedição de mandado de prisão somente após a manifestação da Secretária de Administração Penitenciária no sentido de que existe vaga disponibilizada ao sentenciado em unidade prisional destinada ao regime semiaberto. Interpretação teleológica da norma prevista no artigo 23, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 474/2022 do CNJ). O escopo de regra é evitar que o sentenciado permaneça preso em situação desconforme ao teor do título executivo, ou seja, no caso de regime semiaberto, em estabelecimento prisional não adequado ao regime intermediário. Situação afastada no caso vertente, uma vez que existe vaga em unidade adequada ao regime semiaberto. E o juiz da execução determinou a adoção de providências visando que o paciente não permaneça em estabelecimento prisional inadequado ao regime semiaberto. 2. De toda sorte, consta que o paciente foi preso e se encontra em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário. 3. Não demonstração, considerando o apertado campo de cognição do “habeas corpus”, que o paciente faça jus à prisão domiciliar. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Daniel Bech Mourad em favor de Reinaldo Leão Alves. Segundo a inicial, o paciente foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de apropriação indébita. Alega, em suma, sofrer de

constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) estar em regime mais gravoso do que o previsto no título executivo; b) não ter sido intimado para o início do cumprimento da pena, nos termos da Resolução CNJ nº 474; e c) ter sofrido um “surto psicótico”, não obtendo tratamento médico adequado. Requer a concessão da liminar, com expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/165).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 167/170).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 176/183).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. Com efeito, o paciente foi condenado a cumprir pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 102, "caput", da Lei nº 10.741/03, tendo a condenação transitado em julgado para as partes (fls. 168 desta impetração).

Em razão da Secretaria de Administração Penitenciária ter informado a existência de vaga no regime semiaberto, a ser disponibilizada imediatamente após a comunicação sobre a prisão do paciente, foi editada decisão judicial determinando a expedição de mandado de prisão, consignando-se expressamente a proibição de colocação do paciente em estabelecimento prisional destinado ao regime fechado, bem como a colocação do paciente em regime de prisão domiciliar, caso a vaga efetivamente não seja disponibilizada (fls. 59/61)

Pois bem, dado esse específico cenário, não se entrevê um quadro de maltrato ao direito de liberdade da paciente.

Certo que, considerando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo **Supremo Tribunal Federal**, o enunciado da **Súmula Vinculante nº 56** e os **parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS**, foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 474/2022, publicada em 12/09/2022, que alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE
PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO*

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Mais especificamente, no caso do regime inicial **semiaberto**, transitada em julgado a condenação, não deve ocorrer a expedição de mandado de prisão pelo juiz do processo de conhecimento. Há que se expedir guia de recolhimento ao juiz da execução, que procederá nos termos do artigo 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Visando à implementação do novo dispositivo no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Comunicado CG nº 724/2023 (que substituiu o Comunicado CG nº 628/2022), assim vertido:

*“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos
Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira*

Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Se o sentenciado estiver preso, o Magistrado oficiará à Secretaria da Administração Penitenciária para transferência ao regime semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou se houver demora na inserção, o juízo analisará a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

6) Fica revogado o Comunicado CG nº 628/2022.”

Urge proceder-se a uma interpretação teleológica da norma prevista no artigo 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (com a redação que lhe foi emprestada pela Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça). O escopo de regra é evitar que o sentenciado permaneça preso em situação desconforme com o teor do título executivo, ou seja, no caso de regime semiaberto, em estabelecimento prisional não adequado ao regime intermediário.

Na hipótese vertente, essa situação (de ilegalidade) encontra-se afastada, na medida em que há informação de que existe vaga disponibilizada ao sentenciado em regime semiaberto. E o juiz da execução, como se viu, determinou a adoção de providências visando que a paciente não permaneça em estabelecimento prisional inadequado.

Ou seja, diante desse específico cenário, não se entrevê desrespeito à Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça; e, por conseguinte, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal.

Nesse sentido vem decidindo esta Câmara:

“Habeas corpus. Impetração visando a aplicação da detração penal. Matéria afeta ao Juízo das Execuções. Não conhecimento. Insurgência contra a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal em razão da ausência de intimação prévia da Defesa. Informação prestada pela SAP atestando a existência de vaga para o paciente. Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 724/2023. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024192-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do

Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).”

“Habeas Corpus. Regime semiaberto. Resolução 474/2022 do CNJ. Determinação de expedição de mandado prisional após confirmação da existência de vaga para cumprimento de pena em estabelecimento adequado. Desnecessidade, no caso, de intimação prévia. Precedentes. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3000824-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

“Habeas corpus Pleito de intimação pessoal antes da expedição do mandado de prisão em razão de condenação no regime inicial semiaberto Irresignação com decisão do juízo das execuções que determinou a expedição do mandado de prisão Providência, em regra, incabível em sede de HC Remédio heroico inadequado para a análise de matéria de execução Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal Conhecimento excepcional do pedido, diante da patente inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Informação de existência de vaga no regime semiaberto pela SAP. Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 628/2022 Precedente desta Corte Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2264672-96.2023.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)”

Conferir, nessa linha, outros julgados dessa Corte:

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, no regime semiaberto, em decorrência de sentença condenatória definitiva. Ordem exarada somente após a confirmação quanto à existência de vaga no sistema prisional adequado, consignada a proibição de recolhimento do sentenciado em unidade carcerária destinada a regime mais gravoso. Respeito às diretrizes da Resolução nº 474/22 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim ao Comunicado CG nº. 628/22 deste Tribunal. Ausência de violação à Súmula Vinculante 56. Agravo desprovido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002204-29.2024.8.26.0502; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão

Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – Tendo o mandado de prisão sido expedido após informação da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, nos termos da condenação do Agravante, em observância aos procedimentos estabelecidos no comunicado CG 628/2022, à luz da Resolução 474/2022, de rigor a manutenção da decisão. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000256-70.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – Tendo o mandado de prisão sido expedido após informação da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, nos termos da condenação do Agravante, em observância aos procedimentos estabelecidos no comunicado CG 628/2022, à luz da Resolução 474/2022, de rigor a manutenção da decisão. Agravo não provido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000256-70.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

De toda sorte, consta que o paciente foi detido e se encontra em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (fls. 169 desses autos; fls. 117 dos autos da execução), **pelo que não se acha preso em local inadequado (em dissonância com o estabelecido no título executivo).**

5. E não é o caso, desde logo, de colocação do

paciente em regime de prisão domiciliar.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, que contempla a prisão domiciliar, estabelece que o benefício somente é cabível ao condenado que cumpre pena em **regime aberto**, o que não é a situação da agravante.

Verdade que se tem admitido, em situações extraordinárias, a concessão da prisão domiciliar a condenados que cumprem pena em regime diverso (cfr, por exemplo, **STJ, AgRg no AREsp nº 2.097.608/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023**; **HC nº 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 27/10/2016**).

Mas se trata de medida excepcionalíssima, a reclamar uma prova indisputável da gravidade da doença e que o sentenciado não pode receber o tratamento no sistema prisional (**STJ, HC nº 755.764/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp nº 1.961.891/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgRg no HC nº 557.255/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020; AgInt no RHC n. 95.741/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018**).

E a documentação constante dos autos não revela um quadro nessa linha (notadamente que o paciente não possa receber tratamento médico adequado no sistema prisional), atentando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o apertado campo de conhecimento do “writ”.

6. Enfim, não configurado um quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, **denego a ordem.**

LAERTE MARRONE

Relator